

Ituiutaba, 23 de maio de 2023

**OFÍCIO Nº 442/2023/SMOSU**  
**REF.: Resposta ao Ofício 178/2023**

Senhor Presidente,

Em resposta ao ofício 178/2023, referente ao requerimento CM/039/2023, de autoria da ilustre vereadora Alice Marquez Peres Drummond, segue, em anexo, documento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Causa Animal que autoriza a retirada de terra em áreas do município, para a utilização nas demandas da secretaria.

Informamos que mensalmente é retirado um volume médio de 55 m<sup>3</sup> de terra, utilizado nas obras públicas, e que a recuperação da área será executada em futuras obras previstas para a região.

Atenciosamente,

**Letícia de Castro Fernandes Garcia**  
Secretária Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Exmo. Sr.  
**Odeemes Braz dos Santos**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Nesta.

Recebi 29 / 05 / 23

NOME: Nayara  
Nayara Vilela de Carvalho  
CPF 075.339.356-59  
Assessor Legislativo

Ofício nº 119/2023/SEMMACA

Ituiutaba-MG, 16 de maio de 2023.

À  
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos  
Assunto: Movimentação de Solo

Senhora Secretária,

Considerando o DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 Código Minerário,

*Art. 2º deste decreto regula:*

(...)

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização.* (sem grifo ou negrito no original).

*Art. 3º deste decreto regula:*

(...)

*§ 1º. Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra.* (sem grifo ou negrito no original).

OH  
mb  
A

Considerando o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, PORTARIA Nº 155, DE 12 DE MAIO DE 2016,

*Art. 325º desta portaria regula:*

(...)

*A execução dos trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de materiais in natura que se enquadrem no § 1º do art. 3º do Código de Mineração independará da outorga de título minerário ou de qualquer outra manifestação prévia do DNPM.* (sem grifo ou negrito no original).

Atendo-se a esta leitura, e, principalmente, pautando-se na aplicação da regra de exceção consignada no artigo do § 1º, do art. 3º, do Código Minerário, é que se almeja demonstrar que a potencial exploração de cascalho nas propriedades rurais realizada pelo município de Ituiutaba/MG não visa atender propósitos ou fins comerciais, mas antes, integra a regra de exceção estipulada no código Minerário Nacional.

Interessante pautar, em outras palavras, que para aplicação do conceito aqui estabelecido, pautado, em síntese na redação dada ao § 1º, do art. 3º, do Decreto-Lei de nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, convencionalmente denominado de Código Minerário Nacional, observa-se, a rigor, a regra materializada no artigo citado, que em caráter objetivo, se pretendeu conferir um tratamento específico e diferenciado àquelas atividades que resultam em extração mineral, mas cujo objeto precípua não inclui sua comercialização.

Neste sentido, segundo a Constituição Federal, os recursos minerais são bens da União – art. 20, IX – e constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra – caput do art. 176. Ainda, segundo a ordem jurídico-constitucional em vigor, a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser realizadas mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, na forma da lei – § 1º, do art. 176.

Por sua vez, o art. 2º do Código Minerário define os regimes de exploração e aproveitamento das substâncias minerais, quais sejam: (1) regime de autorização; (2) regime de concessão; (3) regime de licenciamento; (4) regime de permissão de lavra garimpeira e (5) regime de monopolização.

5  
MW

A

Estes regimes ora descritos, encontram seus fundamentos, como já referenciado, no Código Minerário e em Leis específicas, portanto, restando definido que o art. 14 do Código Minerário versa sobre o de autorização, o art. 36, sobre a concessão, o de licenciamento, na Lei Federal de nº 6.567/1978, a de permissão de lavra garimpeira na Lei Federal de nº 7.805/1989 e por fim, o de monopolização, no art. 2º, do Códex Minerário.

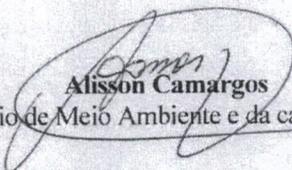
É, portanto, de perceber, que com exceção do regime de monopolização, que é regulado por legislação especial, os regimes jurídicos de aproveitamento mineral contemplados no diploma minerário são voltados, em princípio, ao aproveitamento econômico do produto mineral, ou seja, à venda do produto resultante da lavra. Mas é fato, que existem algumas situações atípicas em que a realização da lavra mineral, não objetiva precipuamente o aproveitamento econômico ou a comercialização do minério resultante. Então, para esses casos, o Código Minerário prevê **duas regras específicas**.

A primeira refugia-se na regra constante no artigo 2º, parágrafo único, do Código Minerário, que exclui a aplicação dos referidos regimes jurídicos ao órgão da administração direta e autárquica da União, dos Estados, dos Municípios e do distrito Federal, no caso de extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil. Nessas hipóteses, exige-se que o ente público interessado providencie o registro da extração na Agência nacional de Mineração – ANM – e que utilize as substâncias lavradas exclusivamente em obras públicas executadas diretamente por tais entes, sendo vedada a sua comercialização, que é o que se costuma denominar de “regime de extração”.

A segunda regra específica – e que é objeto deste estudo – corresponde àquilo que os agentes do setor mineral comumente denominam **caixa** ou **área de empréstimo**, que encontra previsão, justamente no âmbito do § 1º, do art. 3º, do Código Minerário.

Quanto a pessoa **Jurídica ou Física** estes precisam adquirir (comprar) terras de empresas autorizadas.

Atenciosamente,

  
**Alisson Camargos**  
Secretário de Meio Ambiente e da causa Animal